



13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/05
/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100320-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

IZAIAS REGIS NETO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

GLAUCO BRASILEIRO DE LIMA

LOCASERV - LOCACOES E SERVICOS LTDA

FELIPE DE GODOY FIGUEIREDO (OAB 40434-PE)

ALFREDO DE GOIS NETO

ELIANE SIMOES SILVA VILAR

JOAO PAULO SOBRAL DA SILVA

JORGE VELOSO DOS SANTOS

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

JOSE GUNDES DE BARROS SOBRINHO

JOSE LAURENTINO DE BRITO FILHO

KAUELY DE ALMEIDA MOTA

MARCELO GOMES DE MOURA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

PEDRO CARLOS REINAUX MAIA

SHISNEYDA FURTADO FERREIRA GOMES DO NASCIMENTO

VALÉRIA DO SOCORRO CELESTINO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA
DUERE**

ACÓRDÃO Nº 748 / 2023

1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
SEM AMPARO LEGAL.
SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DE
OBJETO DE CONTRATOS.
DESCUMPRIMENTO DE



CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
INDÍCIOS DE MONTAGEM DE
PROCESSOS LICITATÓRIOS.
NEPOTISMO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100320-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Izaias Regis Neto:

CONSIDERANDO a contratação da Empresa Centro de Integração Empresa Escola – CIEE mediante dispensa de licitação sem amparo no art. 24, Inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO a hipótese de conivência do gestor municipal com a subcontratação integral do objeto do contrato da empresa LOCASERV, pelo não cumprimento das imposições do art. 58, III, da Lei Federal nº 8.666/93, cabendo aplicação de multa 5%, no montante de R\$ 4.591,50, prevista no art. 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Izaias Regis Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Izaias Regis Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

LOCASERV - LOCACOES E SERVICOS LTDA:

CONSIDERANDO o descumprimento, pela empresa LOCASERV, das inúmeras obrigações e condições assumidas na contratação,



DECLARAR a inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da empresa LOCASERV - LOCACOES E SERVICOS LTDA para contratar com a administração pública durante o prazo de 3 anos contado a partir da data de publicação desta deliberação.

JOAO PAULO SOBRAL DA SILVA:

CONSIDERANDO a constatação de prática de nepotismo, consubstanciada na nomeação de parente em segundo grau do Prefeito Municipal, contrariando a Súmula Vinculante nº 13 do STF e jurisprudência desta Corte de Contas acerca do tema (Processo TCE-PE nº 1206551-1 – Acórdão T.C. nº 0935/16 e Processo TCE-PE nº 1852315-8 – Acórdão T.C. nº 970/19), cabendo aplicação de multa 5%, no montante de R\$ 4.591,50, prevista no art. 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), ao Sr. João Paulo Sobral da Silva, Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, responsável pela nomeação;

CONSIDERANDO os termos da jurisprudência do STJ, no sentido de que “a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei nº 8.429 /1992”,

APLICAR multa no valor de R\$ 4.951,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOAO PAULO SOBRAL DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

jorge veloso dos santos:

CONSIDERANDO diversas falhas no Processo Licitatório nº 033 /2017 que podem ter contribuído para a não seleção da proposta mais vantajosa para a administração municipal, contrariando o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO indícios de montagem do Processo Licitatório nº 033 /2017 realizado no Município de Garanhuns, com o favorecimento das empresas Fer-Max Ferramentas Ltda, MM Rodrigues Fraga Material de Construção Eireli, Mourão e Santos Comercial Ltda e Viva Distribuidora e Serviços de Construção Eireli, na aquisição de material de construção, cabendo aplicação de multa 5%, no montante de R\$ 4.591,50, ao responsável Sr. Jorge Veloso dos Santos, pregoeiro,



prevista no art. 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), com o devido encaminhamento ao Ministério Público de Contas,

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) jorge veloso dos santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

JOSE GUNDES DE BARROS SOBRINHO:

CONSIDERANDO a subcontratação integral do objeto dos contratos nº 106/2013 e nº 107/2013, firmados entre a Prefeitura Municipal de Garanhuns e a empresa LOCASERV, descumprindo o prazo previsto na cláusula vigésima quinta dos citados contratos e, o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a não apresentação de cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CLRV) ou notas fiscais para comprovar a propriedade, dos veículos utilizados nos contratos nº 106 /2013 e nº 107/2013, firmados entre a Prefeitura Municipal de Garanhuns e a empresa LOCASERV;

CONSIDERANDO a não apresentação das cópias autenticadas dos contratos de locação de máquinas e veículos, firmados entre a LOCASERV e terceiros, em descumprimento ao Termo de Referência do Processo Licitatório nº 026/2013, Pregão Eletrônico nº 009/2013;

CONSIDERANDO que o ano de fabricação da maioria dos veículos e máquinas fornecidos pela empresa LOCASERV na execução dos contratos nº 106/2013 e nº 107/2013 é anterior a 2012, quando o prazo máximo previsto no Termo de Referência é de cinco anos de uso;

CONSIDERANDO a ausência de boletins dos serviços realizados, em 77% dos pagamentos das notas de subempenhos da empresa LOCASERV, em descumprimento à cláusula quinta dos contratos nº 106 /2013 e nº 107/2013;

CONSIDERANDO as divergências entre as placas dos veículos registrados nos Boletins de Serviços Realizados e os veículos identificados nas fotos anexadas às notas de subempenhos da empresa LOCASERV.

CONSIDERANDO a não observância de inúmeras exigências contratuais e legais vigentes na fase da liquidação das despesas com locação de máquinas, tratores e veículos da empresa LOCASERV,



pelos responsáveis Sr. Pedro Carlos Reinaux Maia (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Sr. José Gunde de Barros Sobrinho (Secretário de Infra Estrutura) cabendo aplicação de multa individual de 5%, no montante de R\$ 4.591,50 prevista no art. 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

APLICAR multa no valor de R\$ 4.951,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOSE GUNDES DE BARROS SOBRINHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

MARCELO GOMES DE MOURA:

CONSIDERANDO diversas falhas no Processo Licitatório nº 019 /2017 que podem ter contribuído para a não seleção da proposta mais vantajosa para a administração municipal, contrariando o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO indícios de montagem do Processo Licitatório nº 019 /2017 realizado no Município de Garanhuns, com o favorecimento da empresa Mídia Express Comunicação Visual Ltda, na aquisição de acervo bibliográfico, cabendo aplicação de multa 5%, no montante de R\$ 4.591,50, ao responsável Sr. Marcelo Gomes de Moura, pregoeiro, prevista no art. 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), com o devido encaminhamento ao Ministério Público de Contas,

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARCELO GOMES DE MOURA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

PEDRO CARLOS REINAUX MAIA:

CONSIDERANDO a subcontratação integral do objeto dos contratos nº 106/2013 e nº 107/2013, firmados entre a Prefeitura Municipal de Garanhuns e a empresa LOCASERV, descumprindo o prazo previsto na cláusula vigésima quinta dos citados contratos e, o art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93;



CONSIDERANDO a não apresentação de cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CLRV) ou notas fiscais para comprovar a propriedade, dos veículos utilizados nos contratos nº 106 /2013 e nº 107/2013, firmados entre a Prefeitura Municipal de Garanhuns e a empresa LOCASERV;

CONSIDERANDO a não apresentação das cópias autenticadas dos contratos de locação de máquinas e veículos, firmados entre a LOCASERV e terceiros, em descumprimento ao Termo de Referência do Processo Licitatório nº 026/2013, Pregão Eletrônico nº 009/2013;

CONSIDERANDO que o ano de fabricação da maioria dos veículos e máquinas fornecidos pela empresa LOCASERV na execução dos contratos nº 106/2013 e nº 107/2013 é anterior a 2012, quando o prazo máximo previsto no Termo de Referência é de cinco anos de uso;

CONSIDERANDO a ausência de boletins dos serviços realizados, em 77% dos pagamentos das notas de subempenhos da empresa LOCASERV, em descumprimento à cláusula quinta dos contratos nº 106 /2013 e nº 107/2013;

CONSIDERANDO as divergências entre as placas dos veículos registrados nos Boletins de Serviços Realizados e os veículos identificados nas fotos anexadas às notas de subempenhos da empresa LOCASERV.

CONSIDERANDO a não observância de inúmeras exigências contratuais e legais vigentes na fase da liquidação das despesas com locação de máquinas, tratores e veículos da empresa LOCASERV, pelos responsáveis Sr. Pedro Carlos Reinaux Maia (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Sr. José Gunde de Barros Sobrinho (Secretário de Infra Estrutura) cabendo aplicação de multa individual de 5%, no montante de R\$ 4.591,50 prevista no art. 73, I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) PEDRO CARLOS REINAUX MAIA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:



1. Encaminhar ao Ministério Público de Contas, pelos indícios de montagem de processos licitatórios e favorecimento de empresas contratadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS